



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058537-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada VANESSA CRISTINA ALPONTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5731

Agravo de Instrumento nº 2058537-81.2025. 8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Facebook Serviços On line do Brasil Ltda

Agravada: Vanessa Cristina Alponi (Justiça Gratuita)

Juiz(a): Dr(a). Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE FIXOU ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da parte ré quanto ao cumprimento provisório de decisão que fixou astreintes. A parte requerida busca o fornecimento de conta de e-mail segura, já fornecido na petição inicial, e a exclusão ou redução da multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de exclusão das astreintes e (ii) a adequação do valor da multa diária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A exclusão das astreintes é descabida, pois a multa diária deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O limite global da multa diária ao valor dado à causa já foi deferido em recurso anterior, configurando ato jurídico perfeito e acabado, acobertado pelo manto da preclusão, conforme inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão das astreintes mostra-se pedido descabido. 2. A multa diária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face da decisão de fls. 104/107 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização, em fase de cumprimento provisório de decisão, rejeitou sua impugnação, mantendo decisão que aplicou a multa diária em seu valor máximo, de R\$ 15.000,00.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o restabelecimento do acesso à conta da recorrida depende da indicação de endereço de e-mail seguro e válido, e que não esteja vinculado a nenhum perfil no serviço Facebook e conta no serviço Instagram; fixadas em valor excessivo, as astreintes afiguram-se inexigíveis, porquanto a agravada não esteja cumprindo com seu dever de cooperação (CPC, art. 537, § 1º, inc. II). Pretende o reconhecimento do cumprimento da obrigação, com a exclusão da multa, uma vez que a demora se deu pela ausência de cooperação da parte agravada; o reconhecimento de excesso de execução. Subsidiariamente, pede a redução das astreintes e que, caso a obrigação seja convertida em perdas e danos, sejam estes devidamente comprovados.

Recurso recebido no duplo efeito, com contraminuta, fls. 259/273, pelas quais pugna-se pelo não conhecimento do agravo, em razão da preclusão lógico-consumativa.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pela agravada, em fase de cumprimento provisório de decisão que fixou astreintes pelo descumprimento de liminar, consistente na retirada do perfil na Rede Social Instagram (“@alpontivanessa”) de golpistas e devolvido à requerente até a solução final do conflito, sob pena de aplicação de multa.

A tutela antecipada requerida pela agravada foi deferida em primeira instância nos seguintes termos:

“(…)
Nestes termos, defiro o pedido
liminar para determinar intimação da parte requerida

restabeleça à parte autora controle de acesso e administração da conta de nome “@alpontivanessa”, vinculada ao e-mail vanessausc@hotmail.com, - no prazo de 48 horas. Fixo multa 5 mil reais por dia de descumprimento para cada qual das obrigações fixadas, mediante termo inicial a partir da intimação pessoal.

(...)”

Ato contínuo, a parte ré, ora agravante, recorreu de referida decisão, quando proferido v. Acórdão, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, nos autos do AI nº 2080309-37.2024.8.26.0000, dando provimento em parte ao recurso, nos seguintes termos:

“(...) À largada, como relatado pela autora, os invasores promoveram alteração do número de contato e e-mail original da conta.

A indicação de novo e-mail válido e seguro confere maior segurança para a retomada da conta da autora, que possivelmente já teve o e-mail anterior invadido por terceiros, que promoveram a alteração dos dados cadastrais do perfil em tela.

A medida se mostra bastante pertinente e não impõe qualquer ônus significativo à agravada, além de se adequar aos princípios da boa-fé e da cooperação.

No entanto, no caso dos autos, a irresignação recursal quanto ao fornecimento de e-mail válido não comporta acolhimento, pois já foi informado na inicial e reiterado às fls. 75 (vanessaalponi@outlook.com), conforme constou na decisão de fls. 80/81.

Com relação à irresignação recursal quanto às astreintes, não comporta exclusão, mas sim, determinação de que o valor total da multa não ultrapasse o valor dado à causa (R\$15.000,00).

As astreintes constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem. Tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

A fixação da multa diária deve considerar as peculiaridades da causa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impulsionar o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em enriquecimento sem causa do credor.

No que concerne à multa, não há nos autos elementos suficientes para excluir a penalidade, mas

apenas limitar ao valor dado à causa, fixado em Primeiro Grau.

Logo, a multa apenas incidirá na hipótese de efetivo descumprimento da medida.

Insta salientar que as ordens judiciais devem ser cumpridas e, para tanto, a parte deve empreender todos os esforços necessários para tal, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica do porte da agravante.

Impõe-se observar que a multa foi arbitrada observando-se a capacidade econômico-financeira da recorrente, no entanto, em observância ao artigo 412 do CC, o valor da cominação não pode exceder ao valor da obrigação principal.

Com efeito, o recurso comporta provimento para arbitrar o limite do valor total da multa diária que não poderá exceder o valor dado à causa (R\$ 15.000,00).

Com relação ao valor da penalidade, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que as astreintes se mostram insuficientes ou excessivas (art. 537, § 1º, I).

Destaca-se que a multa deve ser suficiente para retrair práticas reiteradas de quem pratica a conduta a ser punida, já que o que se busca é a efetividade da determinação judicial.

(...)

No entanto, comporta reforma a r decisão apenas para fixar o limite do valor total da multa diária que deve ser arbitrado em R\$15.000,00.”

Sendo assim, havido descumprimento das decisões, foi iniciado o cumprimento provisório da decisão que fixou astreintes.

A parte ré apresentou impugnação, que restou rejeitada pela decisão ora agravada, assim proferida:

“Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de decisão em que determinado o cumprimento de medida liminar pela ré, sob pena de multa. A parte exequente requer a rejeição. É o relatório. Fundamento e decido. No exercício jurisdicional de aplicação da lei e do direito, mediante independência funcional, persuasão racional e livre convicção, diante da análise dos fatos, dos fundamentos jurídicos e de toda a prova contida nos autos, em meu convencimento, não prospera a impugnação, pese a vênia e respeito pelo douto entendimento divergente. O cenário dos

autos demonstra a recalcitrância no descumprimento da obrigação de fazer, que já se prolonga por quase 01 ano desde a intimação pessoal da ré ao cumprimento da medida (fls. 49, autos principais). Conforme já decidido nos autos principais bem como em sede recursal, injustificado o descumprimento respaldado em ausência de fornecimento de e-mail válido, posto que a autora informou o endereço para recuperação de sua conta desde a inicial, reiterando nos autos principais (fls. 75) bem como neste incidente. A mera alegação de que o e-mail apontado não é seguro, sem nenhuma comprovação documental que demonstre que houve efetiva tentativa de vinculação de conta ao e-mail vanessaalponti@outlook.com não é apta à afastar o dever de seu cumprimento e consequentemente a imposição das astreintes, em especial, pelo fato de a autora afirmar a inexistência de vínculo anterior do endereço de e-mail à contas nos serviços Facebook ou Instagram. Portanto, inexorável o reconhecimento da mora da ré no cumprimento da medida liminar deferida. Do mesmo modo, afastada a suspensão da execução da multa até a confirmação por sentença, em aplicação ao Tema 743 do STJ, pese a vênia pelo entendimento divergente. O atual Código de Processo Civil inovou a matéria no que se refere execução da multa imposta em caráter provisório, antes da prolação da sentença de mérito. A previsão legal está amoldada à própria finalidade da aplicação da astreinte, qual seja, o seu caráter coercitivo e inibitório, objetivando compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, cumprindo com celeridade as determinações judiciais. A multa cominatória é devida desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial sendo passível de cobrança provisória sem estar condicionada a confirmação da tutela por sentença de mérito. Deve-se observar, no entanto, que o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, só será permitido após o trânsito em julgado da sentença, se favorável à parte. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória - Cumprimento Provisório de Sentença - Execução de astreintes - Pedido de extinção do Feito - Indeferimento - Insurgência que não prospera - Anulação da r. Sentença proferida nos Autos principais da Ação de conhecimento - Irrelevância - Execução da multa cominatória que não depende de formação de título judicial para sua execução na atual sistemática da atual Legislação Processual - Inteligência do artigo 537, "caput" e § 3º, do NCPC - Aplicação do tema nº 743, do E. STJ - Inviabilidade - Precedente firmado ainda na vigência e sistemática do CPC/73 - Reconhecimento do "overruling" do entendimento - Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento

provisório de multa cominatória. Beneficiário contra plano de saúde. Decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela coexecutada Qualicorp e majorou as astreintes. Determinação de afastamento dos reajustes no valor da mensalidade. Incontroverso o descumprimento da liminar. Execução de multa cominatória. Razoabilidade. Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória. Valor majorado mantido. Necessária a manutenção do caráter coercitivo. Montante razoável em comparação com a obrigação a ser cumprida. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Possibilidade de execução provisória das astreintes. Inteligência do §3º do artigo 537, do CPC. Levantamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença que confirmar a multa. Precedentes. Agravo não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2200260-25.2024.8.26.0000; Relator (a):Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024). No mais, o pedido de redução das astreintes não prospera, considerando que em sede recursal houve fixação de limite do valor total da multa, arbitrada em R\$ 15.000,00. Como já salientado, o descumprimento da ordem judicial ultrapassa 11 meses, sendo inexorável a aplicação da multa em seu limite máximo fixado, ou seja, R\$ 15.000,00. Pelo exposto, improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. Considerando que há valor integral depositado em conta judicial (fls. 103), aguarde-se o desfecho dos autos principais. Intime-se.”

Pois bem.

Nos termos do v. Acórdão supracitado, com razão a agravada no tocante à preclusão do pleito em relação à incidência das astreintes e seu valor, assim como no tocante ao fornecimento de e-mail válido para cumprimento da medida.

Conforme já decidido em duplo grau de jurisdição, houve o cumprimento pela parte agravada, no fornecimento de e-mail hábil ao restabelecimento de sua conta no Instagram, não podendo o agravado imputar a ela a responsabilidade pela demora no cumprimento da obrigação, tentando afastar a condenação ao pagamento das astreintes.

Ora, “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (art. 505, CPC), sendo certo que “É vedado à parte

discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”, nos exatos termos do art. 507 do mesmo diploma legal. Com efeito, a preclusão é a perda do direito da parte de praticar determinado ato no curso do processo em decorrência da fluência do prazo, impossibilitando manifestação sobre questões já decididas.

Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Junior, formulados sob a égide do CPC/73, mas que se coadunam com a codificação vigente (in CPC Comentado, 10ª Ed., pg. 447): *“Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular”* (art. 473 do CPC/73).

E, especificamente no caso em análise, verifica-se ainda a ocorrência também da preclusão consumativa.

A respeito do tema, o eminente jurista Fredie Didier Junior consigna que: *“A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo (...)”* (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, P. 284).

Destarte, é inoportuna, neste momento processual, qualquer rediscussão sobre a questão da responsabilidade do agravante pelo restabelecimento da conta da agravada, bem como o fornecimento em tempo hábil do e-mail adequado para tanto, bem como sobre a incidência das astreintes, uma vez comprovado o descumprimento da decisão de primeiro e segundo graus.

Assim, não cabe aqui o retorno a questões já enfrentadas e decididas, seja pela preclusão consumativa, em razão da abordagem direta da matéria, seja pela preclusão lógica e temporal. Não se pode perder de vista que o processo deve sempre seguir uma marcha, desde o seu início até o seu final.

A adotar-se entendimento contrário, a lide não teria mais fim, e sempre a parte vencida em determinado julgamento poderia invocar novo fundamento, nova causa de pedir, e reiniciar a discussão sobre certo negócio ou ato jurídico, retardando indefinidamente o cumprimento de obrigações que o Judiciário

já reconheceria e afirmara, dentro do devido processo legal.

Saliente-se que, por ocasião do julgamento do AI nº 2080309-37.2024.8.26.0000, houve apenas a limitação global da multa diária em R\$ 15.000,00, estabelecido lá, também, que não poderia ela ser afastada, pois comprovado o descumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Assim, **a r. decisão deve ser mantida**, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora